



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.869 - RJ (2012/0155410-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **LUIZ CLAUDIO GIORNO GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
RECORRIDO : **DENILSON SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JUREMA RODRIGUES DE CARVALHO**
RECORRIDO : **ALBA ROSÂNGELA MARTINS MARCOTÚLIO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ033725**
INTERES. : **DANIELA SUELI PINHEIRO SANTANA**
INTERES. : **DENISE SEICE GIERKENS**
INTERES. : **PAULO ROBERTO EDRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÍMPROBO APENAS NO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações" (REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011). Precedentes.

2. Na hipótese, compreendido o ressarcimento dos danos causados ao erário como mera consequência do reconhecimento do ato de improbidade administrativa, deve ser imposta aos recorridos pelo menos uma das demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

3. Tratando-se de providência que demanda o exame das circunstâncias fáticas do caso, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, levando em conta as premissas estabelecidas e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixe as sanções que entender cabíveis, se não atingidas pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido e provido, com a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.869 - RJ (2012/0155410-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO GIORNO GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : DENILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO : ALBA ROSÂNGELA MARTINS MARCOTÚLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ033725
INTERES. : DANIELA SUELI PINHEIRO SANTANA
INTERES. : DENISE SEICE GIERKENS
INTERES. : PAULO ROBERTO EDRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 944):

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE APELAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. EXAURIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES COMINADAS NA LEI Nº 8.492/92. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE PARA O MAGISTRADO.

I- A alegação de deficiência na defesa não se presta para reabrir a fase instrutória, mormente quando se verifica que a parte interessada não requereu, no momento apropriado, a produção da prova que aponta, em sede de apelação, como necessária para a comprovação do direito alegado.

II- Para o provimento jurisdicional em ação de improbidade administrativa, faz-se necessária a comprovação do enquadramento da conduta do agente na Lei nº 8.492/92.

III- A jurisprudência já se encontra assentada no sentido de que o Magistrado não está obrigado a aplicar todas as sanções cominadas para os atos de improbidade administrativa, restando tal entendimento consolidado na atual redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.492/92.

IV- Remessa necessária e apelações desprovidas.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação do art. 12, incisos e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, além de dissídio jurisprudencial.

Aduz que os recorridos foram condenados pelas instâncias ordinárias apenas ao ressarcimento das quantias desviadas, excluindo-se todas as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

Afirma que o ressarcimento integral do dano, a rigor técnico, sequer constitui sancionamento ao ilícito, visto que, em nosso ordenamento jurídico, constitui dever genérico, mesmo fora da esfera administrativa, de todo aquele que causar danos a outrem, ainda que culposamente.

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de reformular-se a sentença para que, além do ressarcimento dos danos causados ao ente estatal, sejam impostas aos recorridos as demais sanções previstas na LIA, de forma cumulada.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se, opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.869 - RJ (2012/0155410-0) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Entendo que a irresignação merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação dos ora recorridos ao ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos, bem como à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Como causa de pedir, alega-se que os réus, na condição de servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social, agiram de forma fraudulenta na concessão indevida de vários benefícios previdenciários, desviando recursos públicos para si e para terceiros.

A sentença condenou os recorridos nestes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar os réus LUIZ CARLOS GIORNO GOMES, DENILSON SILVA DE OLIVEIRA e ALBA ROSÂNGELA MARTINS MARCOTÚLIO a ressarcirem os cofres públicos nas quantias indevidamente desviadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data da subtração indevida.

Para a fixação da responsabilidade de cada um dos réus condenados, quanto ao valor do ressarcimento, deve ser observada a tabela dos valores desviados na forma do documento 01 (f. 28/36). Quanto às responsabilidades por atos praticados no Posto da Barra da Tijuca, serão os valores a serem ressarcidos apurados em liquidação de sentença.

Revela-se indevida a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca evidenciada, uma vez que alguns dos pedidos deduzidos não foram acolhidos, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 927)

O TRF da 2ª Região confirmou integralmente a sentença em sede de apelação e remessa necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se o *Parquet* Federal, na presente oportunidade, contra a condenação dos recorridos unicamente na penalidade de ressarcimento ao erário, sob o fundamento de que esta não se equipara propriamente à sanção, mas, sim, configura mera devolução aos cofres públicos do prejuízo causado ao erário.

No aspecto, o acórdão regional assim consignou (e-STJ, fls. 937/939):

O pleito de exasperação das penalidades impostas aos réus Luiz Cláudio Giomno Gomes, Denilson Silva de Oliveira, Alba Rosângela Marfins Marcotúlio também não merece acolhida. Com efeito, nos termos da sentença, as condutas dos réus foram enquadradas no art. 10; inciso I, da Lei nº 8.492/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. IV desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

As sanções para as referidas condutas encontram-se insertas no inciso 11 do art. 12 da Lei em comento, cumprindo observar que, à época em que se configuraram atos narrados, bem como quando da prolação da sentença, vigia a redação do *caput* abaixo reproduzida:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis, e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito à seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A partir da alteração conferida pela Lei nº 12.120/2009 (POU de 16.12.2009), o *caput* do art. 12 passou a dispor que as referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominações poderiam ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, positivando o entendimento jurisprudencial, já então existente, no sentido de que o Magistrado não está obrigado a aplicar todas as sanções cominadas para os atos de improbidade administrativa.

[...]

Deste posicionamento não destoou o Magistrado de primeiro grau, quando da análise da controvérsia que envolvia a cumulação das sanções, ao asseverar que "em que pesem louváveis argumentos esposando ambas posições, a resposta situa-se na interpretação da parágrafo quarto do artigo 37 da Constituição da República ('Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da lação penal cabível que aliada à dicção do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92 (Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente 9)" (fl. 702).

Entendo que, *in casu*, a determinação de ressarcimento ao erário dos valores subtraídos se apresenta suficiente a penalizar os réus condenados.

Acresça-se que, conforme fl. 734, a perda da função pública já resta consolidada para Luiz Cláudio Giorno Gomes e Denilson Silva de Oliveira, bem como o próprio Ministério Público Federal afirma, à fl. 750, que também a ré Alba Rosângela Martins Marcotúlio se encontra excluída do cargo público antes ocupado.

Ocorre que tal entendimento destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte de Justiça, no sentido de que o ressarcimento do dano ao erário não é propriamente uma penalidade, mas, sim, obrigação decorrente do prejuízo causado.

Por isso, caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais referidas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. QUADRO FÁTICO JÁ DELINEADO NO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
[...]

3. Conforme tem decidido o STJ, o ressarcimento não constitui sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes.

[...]

9. Recurso Especial conhecido e provido para manter a condenação de ressarcimento integral do dano e, nos termos do inc. III do art. 12 da Lei de Improbidade, acrescentar a penalidade de multa civil, que será equivalente ao valor de 5 (cinco) remunerações recebidas pelo recorrido ao tempo dos fatos.

(REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 2/5/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DA LEI 8.429/1992. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. LEIS E RESOLUÇÃO MUNICIPAIS. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS (PREFEITOS, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES) PARA A MESMA LEGISLATURA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO CAUSA DE PEDIR. VIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ, SALVO FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Trata-se, na hipótese, de Ação Civil Pública proposta contra prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Chapadão do Sul/MS que editaram resolução e leis municipais para aumentar seus subsídios.

2. Os ora agravantes foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa (arts. 11 da Lei 8.429/1992), consistentes no vício de iniciativa de lei municipal, inobservância do prazo de 180 dias do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atribuição de efeito financeiro do reajuste dos subsídios para a mesma legislatura (arts. 21 da LRF; 29, V e VI; 39, § 4º, e 37, X e XI, da CF).

3. A penalidade imposta resultou no "ressarcimento integral do valor recebido a maior decorrente das Leis Municipais n. 503/2004, 507/2004 e Resolução n. 98/04, devidamente corrigido, com aplicação de multa civil no montante de uma vez o valor da remuneração recebida pelo agente" (fl. 949/STJ).

[...]

13. Ademais, é pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Dessa forma, não prospera a alegação dos agravantes de que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação cumulativa das penas de ressarcimento de danos e de multa civil.

14. O STJ estabeleceu que não é possível, em exame de Recurso Especial, redefinir a dosimetria da pena em ação de improbidade administrativa, sob pena de revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Por outro lado, ressalva-se a hipótese de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes, o que não se afigura no presente caso.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÍMPROBO APENAS NO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA, POR INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

III. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Desta forma, o fato de o agravado ter sido condenado, pela Justiça Eleitoral, ao pagamento de multa, por infringência às disposições contidas na Lei 9.504/97, não impede sua condenação em qualquer das sanções previstas na Lei 8.429/92, não havendo falar em *bis in idem*.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações" (STJ, REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011).

V. Nesse contexto, afastada a existência de *bis in idem* com eventuais sanções impostas pela infringência às disposições da legislação eleitoral, e por ser o ressarcimento dos danos causados ao Erário mera consequência do reconhecimento do ato de improbidade administrativa, deve ser imposta, ao agravado, ao menos uma das demais sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Ocorre que, por ser tarefa que demanda o exame das circunstâncias fáticas do caso, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, levando em conta as premissas estabelecidas acima e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixe as sanções que entender cabíveis.

VI. Agravo Regimental provido, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 606.352/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESVIADOS. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reformou parcialmente a sentença, tão somente no tocante à dosimetria das sanções impostas, com base no princípio da proporcionalidade, ao afastar as sanções impostas e determinar "a devolução em dobro das aludidas importâncias (representativa em pecúnia dos insumos 'desviados'), aqui já excluindo o cálculo dos bens já retornados" (fl. 1.404).

3. Efetivamente, a imposição da pena consistente na "devolução em dobro" dos valores desviados não corresponde à nenhuma das espécies de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 e incisos), especificamente: multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública, ressarcimento integral do dano e perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

4. A aplicação das penalidades previstas na norma exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012.

5. Todavia, apesar da cumulação das referidas sanções não ser obrigatória, é pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Sobre o tema: REsp 1.315.528/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.5.2013; REsp 1.184.897/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.4.2011; (REsp 977.093/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.8.2009; REsp 1.019.555/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 29.6.2009.

6. Portanto, a sanção imposta pela Corte de origem - devolução em dobro dos valores desviados - não corresponde as sanções previstas na Lei de Improbidade, o que viola o art. 12 da norma sancionadora. Tal consideração impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique, em razão do reconhecimento da configuração de ato de improbidade administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as sanções cabíveis previstas na Lei 8.429/92.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.376.481/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

Nesse contexto, compreendido o ressarcimento dos danos causados ao erário como mera consequência do reconhecimento do ato de improbidade administrativa, deve ser imposta aos recorridos pelo menos uma das demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

Tratando-se de providência que demanda o exame das circunstâncias fáticas do caso, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, levando em conta as premissas estabelecidas e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixe as sanções que entender cabíveis, se não atingidas pela prescrição.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aplique, em razão do reconhecimento da configuração de ato de improbidade administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as sanções cabíveis, previstas na Lei n. 8.429/1992, caso ainda não atingidas pela prescrição, além do ressarcimento ao erário já estabelecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155410-0

REsp 1.335.869 / RJ

Números Origem: 200151010197130 200151010240794 200251010060530 240794020014025101 378523

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: LUIZ CLAUDIO GIORNO GOMES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: DENILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUREMA RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO	: ALBA ROSÂNGELA MARTINS MARCOTÚLIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ033725
INTERES.	: DANIELA SUELI PINHEIRO SANTANA
INTERES.	: DENISE SEICE GIERKENS
INTERES.	: PAULO ROBERTO EDRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.